



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000179190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015140-25.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado ALEX SANDRO NICOLAU FRIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente) E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 5 de março de 2026.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1015140-25.2024.8.26.0161

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Alex Sandro Nicolau Fria

Comarca: Diadema – 4ª Vara Cível

Juíza: Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral

Voto nº 21.310

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DEVOLUÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Recurso do réu - Autor vítima de “golpe da falsa central de atendimento” – Contratação de empréstimos e realização de transferências bancárias na conta corrente do autor - Aprovação, pelo réu, de operações manifestamente fraudulentas, as quais, pelo alto valor e pelo curto intervalo de tempo entre uma e outra, deveriam ter despertado a atenção da requerida – Instituição financeira que não se desincumbiu do seu ônus probatório – Teoria da confiança e justa expectativa do consumidor – Falha na prestação do serviço caracterizada – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Súmula nº 479 do STJ – Declaração de anulação dos contratos – Aferição dos danos materiais efetivamente comprovados nos autos – Necessidade de restituição dos valores transferidos ao autor, para evitar enriquecimento sem causa – Não caracterização de amostra grátis (art. 39, parágrafo único, do CDC) – Repetição, ademais, que deve se dar na forma simples – Ausência de violação ao princípio da boa-fé objetiva – Incidência de juros de mora e correção monetária com a aplicação exclusiva da Taxa Selic, com base na nova redação do §1º do artigo 406 do Código Civil, com a vigência da Lei nº 14.905/2024 – Danos morais não configurados na espécie, devido à existência de anotações pretéritas restritivas desabonadoras (Súmula 385, STJ) – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de r. sentença (fls. 318/322), cujo relatório se adota, que, em ação declaratória de inexistência de débito e devolução de valores, cumulada com indenização por danos morais, proposta por Alex Sandro Nicolau Fria em face de Banco Bradesco S.A, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para:

I) DECLARAR a inexistência de relação jurídica e do débito de

R\$37.538,00 e determinar a restituição, em dobro, apenas dos valores que ultrapassaram o montante dos empréstimos contratados, bem como dos juros e encargos decorrentes das transações fraudulentas;

II) CONDENAR o réu a cancelar definitivamente os descontos mensais referentes aos contratos impugnados e a estornar os valores indevidamente descontados, em dobro, acrescidos correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do evento danoso, a ser apurado em liquidação de sentença, e

III) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária a contar dessa data e juros de mora a partir da citação e DETERMINAR a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em relação a esses débitos”.

Em razão da sucumbência, o douto juízo *a quo* condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Irresignado, recorre o réu (fls. 325/341), aduzindo, em síntese, que há culpa exclusiva da parte autora, que teria seguido os comandos dos golpistas, fornecendo informações sensíveis e confirmando a transação diretamente pelo aplicativo do banco. Alega que não induziu nem participou dos atos fraudulentos, sendo a própria parte autora a responsável pela validação das operações, de modo que aplicável o disposto no art. 14, § 3º, do CDC. Defende que os sistemas de segurança da instituição operam com base em informações sigilosas de exclusivo conhecimento do correntista, e que as transações contestadas foram regularmente autenticadas por meio de senha e token. Além disso, argumenta que as operações seguiram o perfil do cliente, estando dentro do limite cadastrado pelo usuário. Aduz não haver falha na prestação do serviço ou prática de ato ilícito por parte da instituição financeira, uma vez que a fraude teria decorrido de golpe praticado por terceiros mediante técnica de engenharia social, vulgarmente denominada "falsa central de atendimento", fato externo e imprevisível, alheio à sua esfera de controle. Alega, ainda, que o simples dano suportado pela vítima não enseja a responsabilidade civil, sendo descabida a restituição de valores. Outrossim, requer a reforma da r. sentença quando a condenação a indenização por danos morais, uma vez que o autor não provou que

tenha sofrido qualquer constrangimento, já que não foi incluído em cadastro de inadimplentes em razão dos descontos realizados. Dessa forma, argumenta que o dano moral não pode restar como meio de enriquecimento ilícito.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 342/343).

Intimado, o autor apresentou contrarrazões (fls. 345/362).

É o relatório.

Para escorreita compreensão dos fatos, cumpre reproduzir o minudente relatório constante da r. sentença, que ora se adota (fls. 318/319):

“[...] ALEX SANDRO NICOLAU FRIA ajuizou a presente demanda contra BANCO BRADESCO S/A, objetivando a declaração de inexistência de dívida, a restituição de valores e o recebimento de indenização por danos morais e materiais. Narra o autor que, no dia 22 de abril de 2024, sua filha o informou de diversas notificações de transações bancárias em seu celular, que estava em casa. Afirma que, ao entrar em contato com o banco, foi informado de que seus dados cadastrais e pessoais haviam sido alterados e não lhe deram mais explicações. Diante dos fatos narrados, requer a concessão de tutela antecipada para determinar a imediata interrupção dos empréstimos e a retirada de seu nome dos cadastros de restrição de crédito. Pleiteia, ao final, a procedência dos pedidos para declarar a inexistência do débito de R\$ 37.538,00, o cancelamento definitivo dos descontos mensais, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação do réu ao pagamento de R\$45.000,00 em danos morais e materiais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 46/109).

Emenda à inicial (fls. 114/115).

O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 142/144).

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 155/179, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito, sustenta que o autor foi vítima do "golpe de falsa central de atendimento" ou "golpe do falso funcionário", mas que não há qualquer conduta ilícita por parte do banco. Aduz que as transações foram realizadas com credenciais, senhas e códigos pessoais e intransferíveis do autor, configurando culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Postula a improcedência dos pedidos e junta documentos (fls. 180/254).

Réplica às fls. 262/310.

Intimadas as partes, apenas o autor se manifestou sobre eventual interesse na produção de outras provas (fls. 314/316)".

Tecidas referidas considerações, emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes denota natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que a situação fática narrada pelas partes deve ser interpretada com fulcro na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar a concorrência de fatos.

Ademais, convém destacar a vulnerabilidade informacional e técnica da parte autora, enquanto consumidor (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*, 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 73).

Desta feita, malgrado, como regra, caiba ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do

Código de Processo Civil, ao afirmar não ter realizado as operações bancárias e os contratos de empréstimo impugnados, exigir a prova de tal fato equivaleria a comprovar fato negativo, providência essa cuja realização é impossível e não lhe pode ser exigida, de modo que ao réu, pelo disposto no inciso II do referido dispositivo legal, competia comprovar a higidez das transações.

Limitou-se o réu, contudo, a discorrer acerca da segurança das transações feitas por meio de *internet banking* e da suposta negligência do autor na guarda de seus dados e da sua senha de uso pessoal, além da impossibilidade de controle das operações baseadas no perfil do cliente.

Cumpra anotar que é cediço que em casos de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico a que está sujeito (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

Este entendimento está consolidado na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Depreende-se da leitura do enunciado que fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias consistem em eventos considerados inerentes aos riscos da atividade econômica das instituições financeiras, denominados pioneiramente por Agostinho Alvim como fortuitos internos (cf. ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 330-337), inaptos à ruptura do nexo de causalidade.

A propósito, por oportuno, transcreve-se a explicação de Sérgio Cavalieri Filho: “[o fortuito interno] não exclui a responsabilidade do fornecedor, porque faz parte da sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se à noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço.”

(CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2014, p. 231).

Destarte, com espeque no dever de segurança, ínsito à responsabilidade objetiva (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 155), emerge o dever do fornecedor de evitar fraudes ou artifícios lesivos às movimentações financeiras de seus clientes, o que restou descumprido no caso em testilha.

Nesse contexto, importa anotar a relevância da adoção de medidas preventivas, à luz do princípio da prevenção que norteia a responsabilidade civil contemporânea (cf. LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da Prevenção e Evolução da Responsabilidade Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 24 e ss.; LEVY, Daniel de Andrade. *Responsabilidade civil: De um Direito dos Danos a um Direito das Condutas Lesivas*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 146).

Todavia, os fatos retratados na presente demanda revelam inoperância da instituição financeira no tratamento das informações e da segurança nas operações de seus clientes, intrínsecos à sua cadeia de serviço, afastando a hipótese de fato de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC), restando delineado o denominado fortuito interno ínsito à sua atividade de risco.

Nessa senda, sobreleva anotar que os extratos de fls. 75/97 revelam o descompasso entre as operações fraudulentas e o perfil de gastos do requerente.

Isso porque, observa-se que, em 23/04/2024, foram realizadas quatro transferências via PIX, cada qual no valor de R\$ 3.930,00, seguidas por outra transferência no importe de R\$ 3.049,00, todas destinadas a terceiro desconhecido, identificado como “PIX Marketplace”.

Nesse diapasão, o destinatário das transações merece especial atenção, porquanto jamais havia figurado como beneficiário de transferências anteriormente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizadas pelo autor, circunstância que reforça a atipicidade das operações.

Cumprido destacar, ainda, que as referidas transações foram efetuadas em curto intervalo de tempo, de forma sequencial, ocasionando dispêndio expressivo, que alcançou o montante aproximado de R\$ 18.769,00, completamente inusual ao perfil de gastos do autor depreendido dos referidos extratos disponíveis nos autos.

Por fim, verifica-se que, nesse mesmo contexto fático, foram contratados empréstimos pessoais nos valores de R\$ 3.900,00 (contrato nº 9575593) e R\$ 7.500,00 (contrato nº 9589434), perfazendo o total de R\$ 11.400,00. Não há, igualmente, registro de operações em vultos similares pelo autor em tão curto espaço de tempo.

Nesse ponto, analisando os documentos juntados aos autos, não há prova suficiente de que a parte autora tenha realizado as operações financeiras e os contratos de empréstimo impugnados. Tampouco restou demonstrada conduta ou prática de eventual ato por parte do consumidor que tenha sido determinante, como o fornecimento de dados pessoais e intransferíveis, para a ocorrência da fraude ou para eventual caracterização de fatos concorrentes.

Deveras, o banco réu se limita a afirmar que as contratações dos empréstimos e as transferências bancárias foram realizadas por meio eletrônico/digital, mediante utilização de senha pessoais fornecidas a terceiros.

Entretanto, há indícios veementes que as operações não foram realizadas pela parte autora. Efetivamente, embora os avanços tecnológicos tenham possibilitado novas formas de contratação e aquisição de produtos e serviços, em diversas esferas, garantindo inclusive celeridade nas transações, é importante que não se perca nesse caminho o princípio basilar nas relações de consumo, qual seja, a boa-fé objetiva, que tem como consectários o dever da transparência, da informação e da segurança para com os consumidores.

E, no caso dos autos, a instituição financeira não apresentou provas

nos autos que denotem que as contratações e as transferências foram realizadas pelo autor. As telas internas apresentadas pelo réu não demonstram que foi tomada qualquer medida para a identificação e obtenção do consentimento do correntista, como a captação da geolocalização do contratante, a obtenção de assinatura digital através de biometria e/ou selfie, entre outros.

Assim, malgrado manifestamente destoante de seu perfil de consumo do autor, segundo os apontamentos acima, a instituição financeira permitiu que fossem realizadas as operações impugnadas, mesmo alegado pelo autor a negativa de qualquer solicitação referente ao empréstimo e operações feitas em seu nome, o que evidencia a falha na prestação dos serviços.

Inferre-se, portanto, a falha na prestação do serviço da instituição financeira, porquanto deixou de tomar as cautelas necessárias, advindo a violação de um dever contratualmente assumido, de gerir e garantir a segurança do sistema bancário a seus clientes. Acerca da confiança e da autonomia privada como fundamentos do caráter jurídico vinculante, Judith Martins-Costa elucida, com acuidade, que:

“[...] no negócio jurídico, expresso em declarações negociais e em comportamentos concludentes, confiança e autonomia privada se unem de modo dinâmico, de tal sorte a provocar, por suas forças mutuamente implicadas, uma potencialização de suas respectivas eficácias jurídicas. É que, se por um lado a confiança é um dos fundamentos dos negócios jurídicos, por outro a constituição de uma relação de confiança se realça quando vinculada a uma declaração negocial. A manifestação negocial, assim, constitui a confiança legítima, ao mesmo tempo em que o negócio jurídico se fundamenta na confiança gerada pela declaração.” (A boa-fé no direito privado - critérios para sua aplicação. 2ª ed, são Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 252).

Por oportuno, cumpre asseverar que este E. Tribunal de Justiça já decidiu, nos mesmos termos, em casos análogos:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos decorrentes de operações bancárias fraudulentas (empréstimos e

transferências eletrônicas). Sentença de procedência. Recurso da ré. 1. Responsabilidade civil. Instituição financeira. Fraude bancária. **Cliente lesado por golpe perpetrado mediante ligação telefônica, aparentemente originada de telefone comercial da ré, por suposta funcionária com conhecimento de dados sigilosos da conta**, no mesmo dia em que autora havia comparecido à agência bancária para cancelar aplicação financeira. Transferência de vultosos valores, sem prévia confirmação pelo gerente da conta. **Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (S. 479 do STJ). Falha na prestação do serviço (art. 14, § 1º do CDC). Fragilidade do sistema de segurança de preservação dos dados pessoais do cliente e de informações de seu sistema**, bem como em relação à eficaz verificação de operações que destoam do perfil de uso da parte autora. Débitos inexigíveis. 2. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, Apelação Cível 1110313-07.2020.8.26.0100, Relator(a): Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. em 14/03/2023, Data de Registro: 16/03/2023 – destaques nossos).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL ENVOLVENDO REPETIÇÃO DE INDÉBITO, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O CLIENTE SE DIRIGIU AO TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO E QUE, TANTO O EMPRÉSTIMO COMO A TRANSFERÊNCIA PARA O TERCEIRO FORAM REALIZADOS MEDIANTE USO DE SENHA E SISTEMA DE CADASTRAMENTO VIA QR CODE, SEM INTERFERÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DETALHES DO OCORRIDO

NARRADOS PELO AUTOR JUNTO AO "PROCON" PROPORCIONAM VEROSSIMILHANÇA À PERPETRAÇÃO DA FRAUDE: **LIGAÇÃO TELEFÔNICA COM A NUMERAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, FORA DO EXPEDIENTE DA AGÊNCIA BANCÁRIA, CONHECIMENTO DE DADOS DO CORRENTISTA EM PATENTE INDUÇÃO A ERRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO EM OPERAÇÃO QUE NÃO PODE SER CONCLUÍDA MERAMENTE POR MEIOS TECNOLÓGICOS DE INFORMAÇÃO.** DANO MORAL NÃO VERIFICADO NA ESPÉCIE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL, MANTENDO EM TUDO O MAIS A RESPEITÁVEL SENTENÇA.” (TJSP, Apelação Cível 1000817-68.2022.8.26.0263, Relator(a): Alberto Gosson, 22ª Câmara de Direito Privado, j. em 23/02/2023, Data de Registro: 23/02/202 – destaques nossos).

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização por danos materiais – Transações realizadas não reconhecidas pela autora – Autora que recebeu ligação de pessoa que se fez passar por funcionário do banco réu e atualizou aplicativo confirmando dados sigilosos – Movimentações Fraudulentas – Sentença de extinção sem julgamento de mérito – Insurgência da Autora – Ilegitimidade Passiva que cabe ser afastada – Elementos dos autos que comprovam a existência de relação jurídica entre as partes – Ilícito atribuído ao Banco réu – Necessidade de se apurar a responsabilidade da casa bancária que impõe sua permanência no polo passivo da demanda – Preliminar de ilegitimidade que cabe ser afastada – Afastado o decreto de extinção e estando em pauta causa madura para julgamento, a análise do mérito litigioso opera-se de plano, na forma do artigo 1013, § 3º, I, do CPC – Culpa exclusiva do consumidor não reconhecida – Situação retratada

que ambas as partes contribuíram para o evento danoso – **O golpe somente foi possível por conta do acesso do fraudador aos dados pessoais e bancários, esse ponto demonstrou o acesso daquele terceiro a dados do sistema interno da instituição financeira, não fosse isso, não haveria sucesso na iniciativa do golpe** – Dever de restituir o dano material – Sentença reformada Apelo provido.” (TJSP, Apelação Cível 1131510-81.2021.8.26.0100, Relator(a): Jacob Valente; 12.^a Câmara de Direito Privado, j. em 18/01/2023, Data de Registro:18/01/2023 – destaques nossos).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Preliminares de ilegitimidade de parte passiva e de denunciação da lide rejeitadas. **Transações fraudulentas em conta bancária da autora. Golpe perpetrado por terceiro, consistente em ligação telefônica com informação de que deveria atualizar os sistemas de segurança para acesso eletrônico à conta bancária (internet banking). Falha no sistema de segurança. Fortuito interno caracterizado – Responsabilidade objetiva da instituição financeira.** Dano material decorrente do desembolso indevido de quantia monetária. Precedentes do TJSP. Sentença confirmada. Recurso improvido”. (TJSP, Apelação nº 1001083-84.2021.8.26.0006, 19^a Câmara Direito Privado, Des. Rel. Nuncio Theophilo Neto, j. 28/07/2022 – destaques nossos)

Destarte, é incontornável a conclusão de que o autor não realizou as contratações dos empréstimos e as transferências bancárias, de modo que é de rigor a declaração de inexigibilidade do débito, nos termos delineados pela r. sentença.

Contudo, a extensão do débito merece reparos.

Isso porque, extrai-se do extrato bancário de fls. 58/59 que, em 23/04/2024, foram disponibilizados pelo apelado na conta do apelante os montantes

de R\$ 3.900,00 (contrato nº 9575593) e R\$ 7.500,00 (contrato nº 9589434) a título de empréstimos, totalizando R\$ 11.400,00 (e não R\$ 17.731,00, conforme alegado à fl. 7 da exordial).

Tais valores, como bem reconhecido pela r. sentença, devem ser compensados, a fim de evitar enriquecimento sem causa. Ainda que não tenha havido prova de que foi, efetivamente, o apelado que celebrou a avença, a transferência consistiu em execução dos contratos objeto da demanda.

Assim, não se aplica o art. 39, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (“*Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento*”).

Neste sentido, já decidiu esta Corte de Justiça:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO - Contratação fraudulenta - Sentença que reconheceu a nulidade dos contratos de empréstimo consignado impugnados pela autora, todavia, deixou de condenar o banco requerido no pagamento de indenização por danos morais e determinou a devolução, pela autora, das importâncias indevidamente creditadas a tal título em sua conta bancária - Insurgência da requerente - Pleito de arbitramento de indenização por abalo moral e afastamento do dever de restituição deduzido sob o argumento de que os respectivos valores creditados teriam natureza de amostra grátis - Descabimento - Danos morais - Inocorrência - Inexistência de descontos em benefício previdenciário da autora e de negativação - Falta de publicidade do fato que poderia macular a imagem da demandante - Mero aborrecimento - Artigo 39, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que não encontra campo de aplicação na hipótese dos autos - Retenção dos valores creditados que ensejaria inequívoco enriquecimento sem causa - Devolução categoricamente determinada pelo D. juízo "a quo", inclusive em relação ao acréscimo da correção monetária - Sentença mantida - Recurso desprovido, majorados os honorários advocatícios devidos pela autora em favor do patrono do réu em mais 5% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida ao recorrente (§ 11, art. 85 e § 3, art. 98, ambos do CPC), mantidos os demais termos da r. sentença.” (Apelação Cível nº 1010766-13.2020.8.26.0223, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 14-08-2021, v. u.).

“Apelação. Ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Empréstimo consignado não contratado. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Código de Defesa do Consumidor. Fraude na contratação. Relação jurídica inexistente. Falha na prestação do serviço. Depósito na conta bancária do autor que não configura amostra grátis. Necessidade de devolução da quantia depositada, sob pena de enriquecimento ilícito. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 1000057-83.2021.8.26.0157, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, j. 01-06-2021, v. u.).

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIO. SENTENÇA. Citra Petita. Empréstimo consignado. Contratação não reconhecida. Montante creditado na conta corrente da autora. Alegação de que se trata de amostra grátis. Pretensão de incorporação ao patrimônio da consumidora. Descabimento. Princípio da boa-fé e vedação ao enriquecimento sem causa. Precedentes. Pedido julgado improcedente. Montante que será restituído à instituição financeira, autorizada a compensação. Sentença integrada. DANOS MORAIS Valor que deve ser razoável e compatível com a ofensa a fim de desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. Majoração. Cabimento. Sentença parcialmente reformada. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Redimensionamento. Cabimento, ante o provimento parcial do recurso do autor, com majoração da indenização. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1000945-75.2021.8.26.0311, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 09-12-2021, v. u.).

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais. Autora que pretende que a quantia que lhe foi creditada em decorrência do empréstimo cuja inexistência pretende ver declarada seja incorporada ao seu patrimônio a título de amostra grátis. Impossibilidade. Ausência de demonstração da devolução e boa fé são incompatíveis com os demais pedidos da autora. Inépcia da inicial mantida. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 1001392-78.2021.8.26.0597, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Décio Rodrigues, j. 24-11-2021, v. u.).

Ademais, o extrato de fls. 58/59 demonstra, como visto, a realização de cinco transferências via PIX, no montante total de R\$ 18.769,00, inexistindo, outrossim, qualquer comprovação de transações atípicas realizadas via cartão de crédito a partir das faturas fornecidas, que sequer foram individualizadas pelo apelante, de modo que não se desincumbiu do ônus de sua comprovação.

Logo, do quadro probatório efetivamente delineado se extrai que o
Apelação Cível nº 1015140-25.2024.8.26.0161 -Voto nº 21.310

prejuízo efetivamente verificado não é no importe declarado pela r. sentença.

Deve-se, assim, declarar a inexistência de relação jurídica quanto aos contratos de empréstimo nº 9575593 e 9589434, bem como ao contrato nº 0475546, referente à operação de cheque especial decorrente das transferências reputadas indevidas.

Por sua vez, a restituição corresponderá (i) à diferença entre os valores transferidos (R\$ 18.769,00) e aqueles disponibilizados em conta (R\$ 11.400,00); bem como, (ii) eventuais descontos realizados em razão dos contratos nº 9575593, 9589434 e 0475546, ambos a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

Para tanto, como não foi demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, os descontos indevidos configuram ato ilícito consumado na esfera extracontratual, de modo que a correção monetária e os juros moratórios são devidos a partir de cada desconto indevido, incidindo unicamente a taxa Selic.

Isso porque, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/2024, é vedada a cumulação de juros moratórios com a correção monetária, *in verbis*:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

Por oportuno, esclareça-se que, apesar de a sentença ter fixado índices diversos, não há que se falar em *reformatio in pejus* ou *judgamento extra petita*, na medida em que a questão constitui matéria de ordem pública, podendo ser alterada de ofício. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.765.139/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 09/05/2019.

Incabível, ademais, a restituição em dobro.

Com efeito, não verifico a violação ao princípio da boa-fé objetiva, pois a ré efetuou a cobrança conforme os termos contratuais, o que afasta o descumprimento do referido *standard*, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, recentemente, estabeleceu que “*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta arbitrária à boa-fé objetiva*” (EAREsp. nº 676.608, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21/10/2020).

Acrescente-se que a fraude praticada por terceiro evidencia a inexistência de dolo por parte do banco réu, eis que, conquanto reconhecida a falha da instituição financeira, esta realizou os descontos por reputar que estava amparada em contrato válido, bem como as transações a partir da utilização de senha/token. Caracterizado, pois, o engano justificável.

Por fim, também comporta reparos a condenação à indenização por danos morais.

Isso porque, compulsando os autos, verifico que, quando da realização dos protestos em razão dos débitos reputados indevidos nesses autos, estavam

vigentes prévias anotações decorrentes do contrato nº 5571821 (fls. 257/258), as quais não são questionadas nessa lide, tampouco se demonstraram indevidas.

Nesse contexto, aplica-se o enunciado da Súmula nº 385 do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

Nesse sentido, entendimento desse E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÕES. DIREITO BANCÁRIO. CONSUMIDORA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ADESÃO NÃO COMPROVADA. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA DO RÉU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO REGULAR DE DADOS BIOMÉTRICOS E DE GEOLOCALIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. RESTITUIÇÃO DOBRADA DOS VALORES E ENCARGOS INDEVIDAMENTE EXIGIDOS. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. EXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÕES PRÉVIAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME. Tratam-se de apelações interpostas contra sentença que declarou a inexistência de contrato de financiamento veicular, determinou a restituição simples das parcelas pagas e reparação por danos morais. A parte autora busca restituição dobrada e majoração da indenização, alegando fraude na contratação e vulnerabilidade do sistema de segurança do banco réu. O banco réu defende a validade do contrato, firmado mediante reconhecimento facial/biometria e a redução da indenização, sustentando a regularidade da contratação e ausência de responsabilidade objetiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Consiste em analisar (i) a validade do contrato de financiamento veicular, considerando a alegação de fraude e uso indevido de dados biométricos e (ii) a possibilidade de restituição dobrada dos valores pagos indevidamente, conforme o Código de Defesa do Consumidor. III. RAZÕES DE DECIDIR. A relação de consumo permite a inversão do ônus da prova, favorecendo a parte mais frágil. O banco réu não comprovou a regularidade da contratação, não apresentando elementos suficientes para validar a assinatura digital. A restituição dobrada é cabível quando a cobrança indevida contraria a boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ. Inocorrência de dano moral ante os apontamentos prévios do polo ativo. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recursos parcialmente providos para autorizar a restituição dobrada dos valores indevidamente descontados e afastar a reparação por danos morais. Teses de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova é aplicável em relações de consumo. 2. A restituição em dobro é devida quando a cobrança

indevida contraria a boa-fé objetiva. 3. Descabe reparação moral quando existem anotações pretéritas restritivas desabonadoras (Súmula 385, STJ). Legislação Citada: CDC, art. 6º, VIII; art. 42, parágrafo único. CPC, arts. 341, 369, 373, II, 429, II. Jurisprudência Citada: STJ, Súmulas 297, 385 e 479; Tema 1061. TJSP, Apelação Cível 1002074-78.2021.8.26.0291, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 16.05.2022. TJSP, Apelação Cível 1002904-81.2021.8.26.0408, Rel. Jairo Brazil Fontes Oliveira, j. 06.05.2022. STJ, AgInt no AREsp n. 1.999.359/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09.10.2023. STJ, EDcl no AgInt no AResp n. 2.393.261/BA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 09.09.2024”. (TJSP; Apelação Cível 1006074-89.2025.8.26.0224; Relator (a): Thomaz Carvalhaes Ferreira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2025; Data de Registro: 05/12/2025)

Ausente, ademais, qualquer comprovação de prejuízo extrapatrimonial concreto ou de agravamento específico da situação creditícia do apelado, inviável o reconhecimento de dano moral *in re ipsa*, razão pela qual se impõe o afastamento da condenação indenizatória.

Nesse contexto, cumpre consignar a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (*Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 93).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para (i) declarar a inexistência de relação jurídica quanto aos contratos nº 9575593, 9589434 e 0475546; (ii) determinar a restituição simples (a) da diferença entre os valores transferidos (R\$ 18.769,00) e aqueles disponibilizados em conta (R\$ 11.400,00) e (b)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de eventuais descontos comprovadamente realizados em razão dos contratos nº 9575593, 9589434 e 0475546, todos atualizados pela incidência da Taxa Selic a partir dos descontos indevidos, conforme apuração em sede de liquidação de sentença; e (iii) afastar a condenação à indenização por danos morais.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno o autor e o réu ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10%, que para o réu incidirá sobre o valor atualizado da condenação e, para o autor, sobre a diferença atualizada entre o valor da causa e o valor da condenação.

Esclareço que deixo de arbitrar verba honorária recursal, uma vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exige-se que o recurso da parte contrária não seja conhecido integralmente ou não provido (AgInt no AREsp n 1.349.182/RJ, 3a Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10-06-2019, DJE 12-06-2019).

Advirto, ainda, que, nos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios acarretará a condenação do embargante ao pagamento da multa correspondente.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator